



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a Regulamentação dos Cemitérios e dá outras providências.”

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os cemitérios, no Município de Pedro de Toledo, passam a ser disciplinados pelas disposições desta lei, podendo ser:

- I- públicos, quando administrados pelo Município;
- II- particulares, quando pertencentes e administrados pela iniciativa privada.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- **Cenotáfios:** monumento erigido em cemitério ou, excepcionalmente, em praça pública, como memória de pessoa falecida cujo corpo não foi encontrado;
- **Columbário:** lugar, geralmente num cemitério, em que são depositadas as urnas contendo as cinzas dos mortos depois da cremação dos cadáveres, geralmente agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo.
- **Cremação:** a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- **Cripta:** compartimento subterrâneo destinada à sepultamentos;
- **Exumação:** a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;
- **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- **Jazigo:** monumento funerário;
- **Lápide:** pedra que contém uma inscrição (epitáfio) gravada para registrar a morte de uma pessoa;
- **Mausoléu:** tumba grandiosa, normalmente construída, ou estrutura que contenha um certo número de criptas com tumbas de indivíduos mortos;
- **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- **Ossuário:** ou ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas, exumadas;
- **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas;
- **Secular:** que não é religioso, que ou quem não esta sujeito a nenhuma ordem religiosa;
- **Sepultura, cova ou túmulo:** local onde se enterram os mortos;



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 02)

- **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- **Tumba:** edificação ou monumento, que tem o objetivo de marcar o local onde uma pessoa foi enterrada;
- **Cemitério vertical:** o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo.

**CAPITULO II
DA IMPLANTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

- Art. 3º -** A implantação de cemitérios no Município de Pedro de Toledo obedecerão ao disposto nesta Lei e na legislação específica Federal e Estadual, especialmente a legislação ambiental.
- Art. 4º -** Os cemitérios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitáveis, para cujo fim as respectivas áreas serão arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovada pela Administração.
- Art. 5º -** Os novos cemitérios, além da legislação específica, deverão atender aos seguintes requisitos:
- I - o terreno destinado à construção de cemitério deverá estar situado em local seco, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, a 2,00 m de profundidade, na estação chuvosa.
 - II - quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior a cota do nível de enchente já verificada;
 - III - quando houver arborização, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas;
 - IV - os carneiros deverão ser lacrados, não podendo a urna ou caixão mortuário ficar em contato direto com o solo;
 - V - as edificações para velório deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:
 - a) sala de vigília;
 - b) local de descanso ou espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto;
 - c) instalações sanitárias para o público próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 lavatório e 1 bacia sanitária;
 - d) instalação de bebedouro com filtro.
 - VI - observância das normas de acessibilidade, em favor de pessoas portadoras de deficiências, determinadas pela NBR-9050/94 - "Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos";



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 03)

VII- a respeitar as regras de higiene e polícia mortuária, constantes de posturas municipais, no que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único- Todo jazigo deverá ser construído de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea, rios, vales e canais.

Art. 6º - Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

**CAPITULO III
DOS NECROTÉRIOS**

Art. 7º - Todo cemitério deverá conter um necrotério para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, devem ficar em observação, ou que deva ser autopsiados.

Art. 8º - Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos, nem reentrâncias, claros e perfeitamente ventilados, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§.1º- O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento da água das lavagens.

§.2º- As mesas serão de mármore, vidro ou material congênere, sendo que as de autópsia deverão ter declividade tal que facilite o escoamento de líquidos.

**CAPÍTULO IV
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES**

Art. 9º - A implantação e exploração de cemitérios particulares no Município de Pedro de Toledo, dependerá de autorização específica da Prefeitura, mediante a apresentação, pela pessoa física ou jurídica, dos projetos e de prova da titularidade da área em que será construído o cemitério.

**CAPÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

Art. 10 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados diretamente pela Prefeitura ou mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, nas Leis Federais Estaduais e na Legislação Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 04)

Art. 11 - Os novos cemitérios serão implantados em terreno previamente escolhido pela Municipalidade, de acordo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros.

§.1º - Em caso de necessidade e provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer cerca segura que vede a entrada a pessoas e animais.

§.2º - O cemitério existente, deverá tanto quanto possível, se adequar às novas normas estabelecidas nesta Lei e na Legislação Federal e Estadual pertinente.

CAPÍTULO VI
DOS SEPULTAMENTOS

Art. 12 - Nos cemitérios serão feitos sepultamento, sem qualquer discriminação ou exigência de crença religiosa do falecido ou de seus familiares.

Art. 13 - Nenhum sepultamento se fará, sem a “Declaração de óbito” (DO) emitida pelo órgão competente, observada as normas legais.

Parágrafo único - Enquanto não for emitida a Declaração de óbito o cadáver deverá ser mantido no necrotério, informada a autoridade superior.

Art. 14 - O sepultamento de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, que emitirá a respectiva guia de sepultamento, a requerimento da pessoa com legitimidade para o fim colimado, desta Lei.

§.1º - Não se efetuará o sepultamento sem os serviços de recepção, afetos ao cemitério, ou sem a respectiva documentação e autorização, os quais serão registrados no livro próprio.

§.2º - O modelo de requerimento, assim como a documentação necessária, serão objeto de regulamentação, por decreto, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Não poderá, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, por período superior à 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver nesse sentido, ordem expressa de autoridade judicial ou policial competente.

SEÇÃO I

Dos locais para sepultamentos

Art.16 - Os locais para sepultamento classificam-se em:

I- Sepultura, cova ou túmulo;



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 05)

II- Nichos ou gavetas.

§.1º - Quanto a classificação, os locais de sepultamento se classificam em:

- I- **perpétuos:** aqueles, cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;
- II- **de caráter temporário:** aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

§.2º - Os locais de inumação destinados ao uso perpétuo, quando existentes, localizar-se-ão em locais distintos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§.3º - As sepulturas de caráter temporário serão concedidas pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo o qual, ocorrerá a exumação dos restos mortais, que se não reclamados por familiares, serão removidos e depositados no ossário.

§.4º - Os terrenos objeto de concessões a qualquer título que se encontrarem em estado de abandono ou ruína, terá a respectiva concessão considerada extinta, providenciando o administrador a remoção dos restos mortais ao ossário.

Art. 17 - A vista do título de concessão, o jazigo será entregue ao interessado que poderá então utilizá-lo de acordo com as prescrições desta Lei.

§.1º - Os túmulos, jazigos, mausoléus, panteões e construções equivalentes, só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão à título perpétuo.

§.2º - Não será permitida a construção de cenotáfios ou capelas votivas nos cemitérios públicos.

**CAPITULO VII
DAS CONCESSÕES**

Art. 18 - As concessões poderão ser:

- I- por prazo determinado, não inferior à 05 (cinco) anos;
- II- em caráter perpétuo.

Seção I
Das Concessões de Caráter Perpétuo



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 06)

- Art. 19 -** Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, serão enterrados:
- I- quando a concessão for feita à determinada pessoa, só a pessoa indicada;
 - II- quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entende o marido e a mulher e os ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os seus respectivos esposos;
 - III- quando a concessão for feita à sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros irmãos e confrades, os seus filhos menores, à vista de documentos autênticos que provem a qualidade alegada.

Art. 20 - As concessões de terrenos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, não tendo, junto à Administração Municipal, qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

Parágrafo Único - Esta disposição será sempre transcrita no título de concessão.

Art. 21 - Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemitérios municipais, nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado e de prazo fixo.

Seção II

Das concessões de prazo fixo

Art. 22 - Nos terrenos de concessão a prazo fixo, findo o prazo de concessão, serão os melhoramentos neles realizados desfeitos ou demolidos e os restos mortais retirados, se não reclamados pelos interessados, serão levados ao ossário.

**CAPÍTULO VIII
DO TIPO DE SEPULTURAS**

Art. 23 - Os sepultamentos serão realizados em sepulturas, nichos, gavetas ou jazigos verticais.

Parágrafo único – Nas sepulturas simples só se enterrará um cadáver, salvo o do recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 24 - Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruzeiros, grades, emblemas, lápides com inscrição, plantas, flores, conforme o plano do cemitério, assim como fazer ajardinamentos, com o emprego de flores e arbustos e executar outra qualquer pequena obra de caráter provisório a juízo da Prefeitura Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 07)

Seção I

Das medidas das sepulturas

- Art. 25 -** As sepulturas para sepultamentos de cadáveres adultos devem ter a profundidade mínima de 1m,55, o comprimento de 2m,20 e a largura de 0m,80.
- §.1º - As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1m,32, o comprimento de 1m,80 e a largura de 0m,50.
- §.2º - As destinadas a menores de 7 anos terão a profundidade de 1m,10, o comprimento de 1m,30 e a largura de 0m,40.
- §.3º - Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0m,44 entre os lados da largura.
- Art. 26 -** As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 2m,20 x 2m,20 e 1m,10 x 2m,20.
- §.1º - Quando por qualquer motivo um terreno ficar com maior área que a aqui mencionada, no qual, porém não caibam duas sepulturas com as dimensões regulamentares, poderá esse terreno ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas devidas.
- §.2º - Quando a concessão por prazo indeterminado abranger mais de uma área, poderá o concessionário ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo, consentimento do administrador.

CAPITULO IX

DOS NICHOS OU GAVETAS PARA SEPULTAMENTO

- Art. 27 -** Não será permitida a construção de gavetas para sepultamentos ou nichos, acima do nível do solo.
- Art. 28 -** A construção de nichos ou gavetas para sepultamento abaixo do solo, obedecerão as seguintes regras:
- I- não poderão exceder à cinco metros de profundidade;
 - II- as paredes, alicerces, piso e abóbadas terão respectivamente a espessura de 0m,45, 0m,30, 0m,15 e 0m,10;
 - III- as paredes horizontais e verticais das gavetas, terão a espessura mínima de 0m,10;
 - IV- as paredes, piso e teto serão feitos com matéria absolutamente impermeável;
 - V- as escadas de acesso, serão feitas de mármore ou granito, havendo na soleira externa, saliência vertical de 0m,10;



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 08)

- VI- as portas que sempre existirão, de ferro, grades, bronze ou madeira chapeada;
- VII- os subterrâneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

§.1º- Nos nichos ou gavetas, só poderão ser feitos sepultamentos depois que a conclusão e aprovação das obras pela Prefeitura.

§.2º- Nos nichos ou gavetas, só se fará um sepultamento, não podendo ela ser aberta para receber novos sepultamentos, a não ser que tenha vencido o prazo para a exumação.

**CAPÍTULO X
DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS**

Art. 29 - A implantação de cemitério vertical será precedido de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, obedecida as normas estabelecidas nesta lei e nas normas Federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 30 - As edificações deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00 metros em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 metros, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§.1º-Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 metros em relação aos lotes lindeiros.

§.2º-Prevalecerão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que implantado o cemitério, quando forem superiores àqueles previstos no "caput" deste artigo.

Art. 31 - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda as seguintes exigências:

- I- o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros;
- II- ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 2,50 metros de largura, dotados de ventilação natural;
- III- nas edificações com mais de dois pavimentos será instalado, no mínimo, elevadores monta-carga;

§.1º- Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

- I- largura mínima: 0,80 metros;
- II- altura mínima: 0,60 metros;
- III- comprimento mínimo: 2,30 metros.

§.3º-Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 09)

conjunto, obedecidas as seguintes características:

- I- a sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 jazigos por pavimento;
- II- a justaposição poderá ser de, no máximo, 60 jazigos;
- III- a cada 60 jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 metros.

§.4º-Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

- I- sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;
- II- as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta a parte frontal do jazigo;
- III- o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03m acima da superfície da sua laje inferior;
- IV- nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 32 - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

§.1º-O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os jazigos.

§.2º-Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, L cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 33 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

- I- as redes serão independentes;
- II- as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,050 metros.
- III- as tubulações centrais atenderão no máximo duas colunas de jazigos justapostos;
- IV- o início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 metros abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art. 34 - Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 10)

- Art. 35 -** A queima dos gases residuais será obrigatória, observadas as normas técnicas vigentes, ouvida a CETESB.
- §.1º-O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.
- §.2º-Por questões de segurança, não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos verticais.
- Art. 36 -** Os titulares de direitos sobre os jazigos ficarão sujeitos à disciplina aplicável às construções funerárias e referentes à decência, segurança e salubridade.
- Art. 37 -** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre jazigos ou criptas.
- Art. 38 -** O jazigo ou cripta, será destinado à inumação do titular dos direitos a ele relativo, bem como à das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.
- Parágrafo Único -** Falecido o titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre o jazigo suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis", perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujas inumações nele poderão ocorrer.

CAPÍTULO XI
DA ESCRITURAÇÃO

- Art. 39 -** Os cemitérios públicos e particulares terão obrigatoriamente os seguintes livros de registro:
- I- livro de registros dos sepultamentos;
 - II- livro de registro das exumações;
 - III- livro de registro das sepulturas;
 - IV- livro de registro de ossuários;
 - V- livro de registro de concessões;
 - VI- livro de ponto de pessoal.
- §.1º- Todos os livros de registros deverão conter, termo de abertura e encerramento, com páginas numeradas e rubricadas pelo Prefeito Municipal.
- §.2º-Os livros deverão conter todas as informações de interesse da ocorrência de sepultamento, exumação ou qualquer outra informação relevante à administração.

CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 11)

Art. 40 - Todas as sepulturas agrupadas em quadras, sendo numeradas em algarismos arábicos de forma a que possam ser identificadas.

Parágrafo Único - Os números das sepulturas e quadras, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes.

CAPÍTULO XIII
SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS.
EXTINÇÃO DE CONCESSÃO.

Art. 41 - Nas concessões em caráter perpétuo que se encontrarem em estado de abandono ou em ruínas, oferecendo perigo imediato para a segurança e para a salubridade, poderão ser consideradas em estado de abandono e ruínas.

Parágrafo único - Sendo considerada em estado de abandono ou ruínas pela Administração, e não atendidas as solicitações previstas no artigo 43, desta Lei, será a respectiva concessão considerada extinta, providenciando o administrador a remoção dos restos mortais, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 16 desta Lei.

Art. 42 - Os proprietários de terrenos em caráter perpétuo ou seus representantes são obrigados a executar os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus, que tiverem construído e que forem julgados necessários para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 43 - Quando o administrador do cemitério julgar que alguma sepultura está em estado de abandono ou de ruínas, comunicará à Diretoria de Obras e Serviços Públicos que procederá a competente vistoria sobre o estado das construções.

§.1º- Feita a vistoria e constatado o estado de abandono ou de ruínas, com perigo imediato para a salubridade e segurança pública, será o concessionário ou seus representantes notificados, pessoalmente ou por edital, para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias.

§.2º- Se essas obras não forem iniciadas dentro de 48 horas, ou não for conhecido ou encontrado o concessionário ou seu representante, a Administração, tomará as precauções aconselhadas e executará obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura contanto que garantam a segurança e a salubridade, cobrando-se do proprietário ou seus representantes o montante dispêndio.

CAPÍTULO XIV
DAS EXUMAÇÕES

Art. 44 - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 12)

- I- se for autorizada por despacho escrito do Prefeito, mediante solicitação de pessoa interessada;
- II- se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligências no interesse da justiça;
- III- depois de passado o prazo, julgado necessário para a consumação do cadáver, nos terrenos de concessão a prazo fixo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 desta Lei.

Art. 45 - As exumações, nos casos dos incisos I e III do artigo anterior, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada.

§.1º- O interessado alegará e provará:

- I - a qualidade que autorize tal pedido;
- II - a razão de tal pedido;
- III - a causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre todo o Município se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro município;
- V - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§.2º- A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias a saúde pública, pelas autoridades sanitárias.

§.3º- O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas com materiais e pessoal.

§.4º- Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente a urna específica e adequada para tal fim, que deve ser sempre de madeira, ajustada com parafusos e será revestido de laminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

§.5º- O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§.6º- No livro de registro serão feitas as anotações convenientes.

§.7º- Pelo administrador, será fornecida a certidão de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Seção I

Das requisições para exumações



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 13)

- Art. 46 -** As requisições de exumações para diligência a bem dos interesses da justiça podem ser feitas diretamente ao Diretor de Obras e Serviços Públicos, por escrito com menção de todos os característicos.
- §.1º- O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de autópsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.
- §.2º- Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.
- §.3º- Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.
- §.4º- Se o processo for ex-offício, nenhuma despesa será cobrada.
- Art. 47 -** As exumações, previstas no inciso III do artigo 46 desta Lei, serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, salvo as exumações de pessoas falecida de moléstia contagiosa, caso em que a exumação deverá ser comunicado e presenciada por profissionais do serviço médico do município.

CAPÍTULO XV
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

- Art. 48 -** As construções definitivas, como sejam, mausoléus ou similares, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão em caráter perpétuo.
- Art. 49 -** Nenhuma construção ou manutenção, poderá ser feita ou mesmo iniciada no cemitério municipal, sem a devida comunicação do Administrador do cemitério e o respectivo alvará de licença expedido pelo setor competente da Administração.
- Parágrafo único-** Tratando-se de pequenas obras tais como: colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos; implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos; construção de pequenas colunas comemorativas; instalação de grades balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, a juízo a critério do Administrador do cemitério, poderá ser dispensada a respectiva licença.
- Art. 50 -** As construções funerárias, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões, etc. só poderão ser executadas no cemitério do Município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade quando for necessário, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 14)

§.1º-As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e uma delas entregue ao interessado, com alvará de licença.

§.2º- A Diretoria de Obras e Serviços Públicos exigirá, quando julgar conveniente, que, com a comunicação sejam apresentados "croquis" explicativos, em duas vias.

Art. 51 - Fica extensivo aos monumentos funerários a censura estética.

Art. 52 - Por ocasião de aprovação das plantas dos jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões, etc., será apresentada pelo concessionário requerente, juntamente com os demais documentos a que é obrigado, uma via do contrato (ou prova equivalente) feita com o construtor signatário da planta submetida à aprovação, a qual ficará arquivada com o requerimento na Prefeitura Municipal.

Art. 53 - Fica extensivo às construções no cemitério tudo que se contém no Código de Obras, com exceção do que em contrário estiver expressamente estipulado nesta Lei.

Art. 54 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliada pelos administradores, que comunicarão à mesma Diretoria as irregularidades que observarem.

Art. 55 - A administração do cemitério não terá nenhuma intervenção perante os concessionários de terrenos a prazo fixo, ou em caráter perpétuo, no tocante ao contrato das construções funerárias, salvo nos pontos que forem previstos nesta Lei ou outra qualquer disposição legal que esteja em vigor.

Art. 56 - Logo que seja ultimada qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 57 - Haverá em cada cemitério um depósito dos materiais necessários para construções, por conta da administração, de carneiros e as outras obras necessárias, suficientes para os sepultamentos de uma semana.

Parágrafo Único- Esses materiais ficam sob a responsabilidade do administrador, que prestará contas trimestralmente ou quando lhes forem exigidos mediante confronto dos pedidos escritos aos fornecedores e a respectiva aplicação nas construções.

CAPÍTULO XVI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 58 - Os cemitérios funcionarão todos os dias da semana, obedecido o seguintes horário de funcionamento:

I- período da manhã de 09:00 às 12:00 horas;



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 15)

II- período da tarde de 14:00 horas às 17:30 horas

Parágrafo único- Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois de fechado o cemitério.

**CAPÍTULO XVII
DOS LIVROS DE REGISTRO**

Art. 59 - Do livro de registro das informações deverão constar:

- I- lugar, hora, dia e ano do falecimento.
- II- nome do falecido.
- III- sexo.
- IV- idade.
- V- estado Civil.
- VI- filiação.
- VII- profissão.
- VIII- nacionalidade.
- IX- residência.
- X- causa da morte.
- XI- local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 60 - Os sepultamentos não poderão se consumir antes de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, através da Secretaria de Saúde.

**CAPÍTULO XVIII
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO**

Art. 62 - O expediente relativo a administração, inspeção e fiscalização dos cemitérios, fica subordinado à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e o relativo à arrecadação de rendas e prestações de contas à Diretoria da fazenda.

Art. 63 - É proibido servidores públicos do cemitério, incumbirem-se, da realização quaisquer serviços estranhos, às suas funções, sendo vedado receber de quem que seja, donativos em dinheiro, ou presente de quaisquer objetos ou materiais.

**CAPÍTULO XIX
DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 64 - A guarda diurna e noturna nos cemitérios, será de competência municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 16)

- Art. 65 -** As pessoas que visitarem os cemitérios ou neles penetrarem para qualquer fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.
- Art. 66 -** É vedada nos cemitérios a entrada de pessoas alcoolizadas; mercadores ambulantes; às crianças desacompanhadas e de animais.
- Art. 67 -** É expressamente proibido nos cemitérios:
- I- escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;
 - II- subir às árvores ou aos mausoléus;
 - III- pisar nas sepulturas;
 - IV- caminhar ou deitar-se na relva;
 - V- rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
 - VI- cortar ou arrancar flores;
 - VII- praticar atos que de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do cemitério;
 - VIII- lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer qualidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
 - IX- regar anúncios, quadros, ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
 - X- formar depósito de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
 - XI- prejudicar, estragar, ou sujar as sepulturas vizinhas, àquela de cuja conservação estiver cuidando ou constituído;
 - XII- gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem autorização da administração;
 - XIII- fazer instalações para vendas de qualquer natureza.
- Art. 68 -** É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios salvo os casos de exumação com a competente autorização, e, bem assim, a prática de qualquer ato que importe violação das sepultura, túmulos e mausoléus.

CAPÍTULO XX
DAS AUTÓPSIAS

- Art. 69 -** Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios se não depois de 24 horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.
- Parágrafo Único -** Não é permitido tirar o modelo do rosto, do pescoço e das costas dos cadáveres, nem também embalsamá-los, se não depois de findo o prazo referido.
- Art. 70 -** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixões de zinco ou de folhas de flandes.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

(Fls 17)

- Art. 71 -** Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemitério.
- Art. 72 -** Os administradores providenciarão para que em terrenos de que cogita o artigo antecedente sempre existam placas numéricas indicadoras do registro no livro de sepultamento.
- Art. 73 -** Ficam igualmente a cargo dos cemitérios a conservação de limpeza dos túmulos e jardins construídos pelos poderes públicos em memória de pessoas ilustres.
- Art. 74 -** Os indigentes e carentes, cujo corpos forem remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais dos cemitérios.
- Art. 75 -** Caberá à Empresa Funerária, efetuar a respectiva comunicação à Administração do cemitério, para as devidas providências, sempre que o caixão para sepultamento exceder das dimensões ordinárias.

**CAPÍTULO XXI
DAS PENALIDADES**

- Art. 76 -** Existindo ocorrências de infrações previstas nesta Lei, por terceiros, os responsáveis pela manutenção e cuidados nos cemitérios deverão comunicar à autoridade superior e, imediatamente, chamar auxílio da polícia civil ou militar.
- Parágrafo único - O Poder Executivo, através de seus Departamentos competentes, promoverá, conforme o caso a responsabilização e ressarcimento de eventuais danos, aos infratores, nos moldes desta Lei e da Legislação pertinente.

**CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 77 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta.
- Parágrafo Único - São responsáveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e os concessionários.
- Art. 78 -** Quando um cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas, que se torna impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações senão depois de passados 10 anos.
- Art. 79 -** A remoção ou extinção de cemitério Municipal dependerá de lei especial.



LEI MUNICIPAL Nº 1.463, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

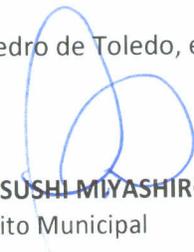
(Fls 18)

- Art. 80 -** O Prefeito mandará conservar e zelar por conta dos cemitérios, quando em abandono as sepulturas em repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos à Pátria, providenciando para que sempre possa ser lido nas lápides o seu nome e títulos, data de nascimento e falecimento.
- Art. 81 -** As sepulturas ou jazidos que se encontram com placas ou outro identificador de “Perpétuo”, deverão ser mantidas, respeitadas os termos desta Lei.

**CAPITULO XXIII
DA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

- Art. 82 -** A Administração dos cemitérios públicos e particulares existentes ou que venham a existir deverão cobrar dos titulares de jazigos de uso perpétuo, o preço público fixado por Decreto, baixado pelo Executivo, destinada à manutenção e conservação do cemitério.
- Parágrafo Único - Não será devido o pagamento de qualquer valor correspondente à obrigação de manutenção de cemitério de que trata este artigo, nos casos de jazigos destinados ao sepultamento de indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pelo Departamento de Assistência e do Bem-Estar Social, na forma desta Lei.
- Art. 83 -** No escritório da Administração estará exposta ao público, em lugar visível, a planta do cemitério, com a indicação dos terrenos vagos para concessões, assim como a tabela das taxas praticadas pela Administração.
- Art. 84 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 24 de Junho de 2016.



SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal